



MINISTÉRIO DA FAZENDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

# INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

---

IPC 00 – Plano de Transição para Implantação da  
Nova Contabilidade

2013

MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA  
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO  
Nelson Henrique Barbosa Filho

SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL  
Arno Hugo Augustin Filho

SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA  
Gilvan da Silva Dantas

COORDENADOR-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE  
APLICADAS À FEDERAÇÃO  
Leonardo Silveira do Nascimento

COORDENADORA DE SUPORTE ÀS NORMAS DE  
CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO  
Raquel da Ressurreição Costa Amorim

GERENTE SUBSTITUTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS  
CONTÁBEIS  
Henrique Ferreira Souza Carneiro

EQUIPE TÉCNICA  
Antonio Firmino da Silva Neto  
Arthur Lucas Gordo de Sousa  
Bruno Ramos Mangualde  
Carla de Tunes Nunes  
Fernanda Silva Nicoli

COLABORADORES  
Bruno Pires Dias - SEFAZ/ES  
Cátia Maria Fraguas Veiga - Convidada  
Cíntia Fronza Rodrigues - SEFAZ/SC  
Dênis Rocha – SEFAZ/AM  
Edemilson José Pego - TCE/PR  
Gilberto Fonseca Raymundo - SEFAZ/RS  
Jorge Luiz Santos - PBH  
Lino Martins da Silva - CFC  
Ricardo José da Silva - TCE/SC  
Natália Ferreira – TCE/MG  
Vitor Maciel Santos – TCM/BA  
Wilmar Pires Bezerra - Convidado

Informações – STN:  
Fone: (61) 3412-3011  
Fax: (61) 3412-1459  
Correio Eletrônico: [cconf.df.stn@fazenda.gov.br](mailto:cconf.df.stn@fazenda.gov.br)  
Página Eletrônica: [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)  
Página Eletrônica: [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)

## Sumário

PREFÁCIO	4
OBJETIVO	5
ALCANCE	5
PRINCIPAIS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM DECORRÊNCIA DAS ALTERAÇÕES CONTÁBEIS	6
Do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público	6
Balanço de Abertura	6
Nova Classificação das Contas de Ativo e Passivo	7
Inventário dos Bens Permanentes	8
Adoção Inicial da Reavaliação e Depreciação	10
ANEXO I – ESTRUTURA LEGAL E NORMATIVA DA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO	12
ANEXO II – MODELO DE RELAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA DE CONTAS ENTRE OS PLANOS DE CONTAS (DE - PARA)	18
ANEXO III – MODELO SUGESTIVO DE DETALHAMENTO DO PCASP PARA ESTADOS E/OU MUNICÍPIOS	19
ANEXO IV – ESQUEMA DE ADOÇÃO INICIAL DA REAVALIAÇÃO E DEPRECIÇÃO DE BENS PÚBLICOS	20

---

## PREFÁCIO

1. A Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de padronizar os procedimentos contábeis no âmbito da federação sob a mesma base conceitual, a qual busca assegurar o reconhecimento, a mensuração, a avaliação e a evidenciação de todos os elementos que integram o patrimônio público, publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). O Manual, de observância obrigatória para todos os entes da Federação, é alinhado às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T SP) e das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS) e está de acordo com a legislação que dá embasamento à contabilidade patrimonial no setor público e à normatização da Contabilidade Aplicada ao Setor Público por parte da Secretaria do Tesouro Nacional e do Conselho Federal de Contabilidade, conforme o **Anexo I** desta instrução.
2. A Portaria MF n.º 184/2008 determinou à STN o desenvolvimento de algumas ações para promover a convergência às Normas Internacionais de Contabilidade publicadas pela *International Federation of Accountants - IFAC* e às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, com o objetivo de auxiliar as entidades do setor público na implantação das mudanças necessárias para se atingir esse novo padrão. Dentre essas ações, o inciso II do artigo 1º destaca:

II - editar normativos, manuais, **instruções de procedimentos contábeis** e Plano de Contas Nacional, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em consonância com os pronunciamentos da IFAC e com as normas do Conselho Federal de Contabilidade, aplicadas ao setor público; *(grifo nosso)*
3. A Portaria STN n.º 753, de 21 de dezembro de 2012, estabeleceu que as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) serão emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, conceitos e regras contábeis relativas à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
4. As Instruções de Procedimentos Contábeis são publicações de caráter técnico e orientador, que buscam auxiliar a União, os Estados e os Municípios na implantação dos novos procedimentos contábeis, contribuindo para a geração de informações úteis e fidedignas para os gestores públicos e para a toda a sociedade brasileira.

## OBJETIVO

5. Esta Instrução de Procedimentos Contábeis têm por objetivo orientar os profissionais de contabilidade na execução dos registros e na elaboração das demonstrações contábeis a partir da adoção das novas práticas contábeis aplicadas ao Setor Público, em cumprimento aos Princípios de Contabilidade sob a perspectiva do Setor Público nos termos da Resolução CFC n.º 1.111/2007 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

## ALCANCE

6. As definições contidas na Resolução CFC n.º 1.128/2008 (NBC T 16.1) devem ser observadas por todas as entidades abrangidas no campo de aplicação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, conforme o item 2 daquela norma, transcrito a seguir:

2. Para efeito desta Norma, entende-se por:

Campo de Aplicação: espaço de atuação do Profissional de Contabilidade que demanda estudo, interpretação, identificação, mensuração, avaliação, registro, controle e evidenciação de fenômenos contábeis, decorrentes de variações patrimoniais em:

- (a) entidades do setor público; e
- (b) ou de entidades que recebam, guardem, movimentem, gerenciem ou apliquem recursos públicos, na execução de suas atividades, no tocante aos aspectos contábeis da prestação de contas.

7. Assim, estão compreendidas no campo de atuação e, portanto, obrigadas a seguir as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, não só os Poderes e órgãos da Administração Direta, mas também as demais entidades da administração indireta e aquelas que de alguma forma movimentarem recursos oriundos do setor público.
  8. No que se refere ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a Portaria STN/SOF n.º 2, de 13 de julho de 2012, e a Portaria STN n.º 437, de 12 de julho de 2012, que aprovam a 5ª edição do manual, estabelecem que, sem prejuízo da legislação vigente, a contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observará as orientações contidas no referido documento.
  9. Portanto, as instruções contidas nesta IPC poderão ser utilizadas por todos os que observam as regras vigentes sobre contabilidade aplicada ao setor público.
-

## PRINCIPAIS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM DECORRÊNCIA DAS ALTERAÇÕES CONTÁBEIS

10. A seguir, serão abordados os principais procedimentos a serem adotados em decorrência das alterações ocorridas nas normas contábeis do setor público.

### Do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público

11. Como medida inicial para a implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), a ser adotado até o término de 2014, recomenda-se elaborar um quadro de relações entre a nomenclatura do Plano de Contas atual e a nomenclatura do Plano de Contas que irá vigorar a partir de 2014 (procedimento comumente chamado de “de-para”). Esse procedimento, exemplificado no **Anexo II** desta instrução, irá possibilitar a transferência de saldos para as contas do novo modelo.
12. De acordo com a Portaria STN n.º 437/2012 (alterada pela Portaria STN n.º 753/2012), “os planos de contas dos entes da Federação somente poderão ser detalhados nos níveis posteriores ao nível utilizado na relação de contas do PCASP, com exceção da abertura do 5º nível em contas de consolidação, intra ou inter, quando tais contas não existirem no PCASP e o ente entender ser necessário seu detalhamento”.
13. Os entes da Federação que desejarem ter uma referência sobre a melhor forma de detalhar o seu plano de contas com base no PCASP, poderão utilizar o modelo detalhado no **Anexo III** dessa instrução. O modelo apresentado foi elaborado com base em estudos que buscaram observar a legislação vigente, as normas e o atendimento às necessidades do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), novo sistema de coleta de dados contábeis e fiscais dos entes da Federação que deverá ser implantado nos próximos anos.

### Balanço de Abertura

14. Cada ente da Federação utilizará a estrutura padronizada do PCASP para elaborar o seu Plano de Contas, podendo seguir o modelo indicado no **Anexo III** dessa instrução. De acordo com a Portaria STN n.º 753/2012, a adoção do PCASP e das novas demonstrações contábeis (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP) deverá ser feita de forma obrigatória até o final de 2014.
15. Assim, todas as entidades do setor público deverão elaborar até 31 de dezembro de 2014 (denominada “data de transição”), um Balanço Patrimonial inicial para refletir as novas práticas contábeis adotadas para o setor público, como ponto de partida para sua contabilização de acordo com as novas normas para o setor público.
16. Até a mencionada data, deverão também ser adotados todos os procedimentos contábeis patrimoniais e específicos previstos na Portaria STN n.º 828/2011,

como o reconhecimento dos créditos por competência, o registro dos bens intangíveis, da depreciação, amortização e exaustão, dentre outros.

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.
18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.
19. Alguns dos demonstrativos obrigatórios previstos na parte V do MCASP, a exemplo do Balanço Patrimonial e do Balanço Financeiro, possuem colunas para evidenciar o saldo do exercício atual e do exercício anterior, de modo a possibilitar uma análise da evolução dos valores ao longo do tempo. Na adoção inicial desses novos demonstrativos, o órgão ou entidade que os elaborar poderá proceder de duas formas: I) realizar uma correspondência de saldos entre o modelo anterior e o atual, de modo a permitir o preenchimento da coluna “exercício anterior”; ou II) o órgão ou entidade poderá optar por não evidenciar os valores da coluna exercício anterior, evidenciando os motivos em notas explicativas.

### **Nova Classificação das Contas de Ativo e Passivo**

20. Nos modelos de planos de contas que não seguem a lógica e as classificações do PCASP, as contas de ativo e passivo normalmente são segregadas de acordo com a definição do artigo 105 da Lei 4.320/1964, ou seja, em Financeiro e Não Financeiro:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos que independam de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

---

21. Essa classificação é importante para que se faça a apuração do Superávit Financeiro, necessário para a abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, conforme disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos;

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

[...]

2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

22. Entretanto, de acordo com a parte IV do MCASP, a classificação das contas do Ativo e Passivo deverá seguir o disposto nas normas internacionais, ou seja, em Circulante ou Não Circulante. Dessa forma, para possibilitar o cálculo do superávit financeiro, de acordo com a Lei nº 4.320/64, o controle de financeiro e permanente não será mais efetuado em contas contábeis, mas sim por meio de atributos utilizados pelo sistema informatizado, que permitirá separar o saldo financeiro e permanente do ativo e passivo.

23. Portanto, no momento de transição para o PCASP, o ente deverá fazer os ajustes necessários para que o ativo e passivo obedeçam à nova classificação contábil. Assim, os valores que anteriormente eram registrados como passivo financeiro, mas que não representam um passivo para contabilidade, a exemplo dos restos a pagar não processado cujos fatos geradores não ocorreram, deverão ser baixados do passivo em contrapartida à conta de ajuste de exercícios anteriores, do patrimônio líquido.

### **Inventário dos Bens Permanentes**

24. Na transição do plano de contas atual para o PCASP é preciso efetuar uma conciliação entre os saldos constantes da Contabilidade e os valores registrados no sistema de controle físico do patrimônio. Para isso, a Entidade deve:

- i. Identificar as funcionalidades do patrimônio;
- ii. Classificar os bens (grupo x classe);
- iii. Identificar e analisar os valores dos bens;
- iv. Verificar possíveis fragilidades do controle patrimonial da entidade.

25. Trata-se de um procedimento aplicado quando da primeira verificação e consiste basicamente em confirmar a veracidade dos saldos constantes do livro razão e das demonstrações contábeis. Num primeiro momento, mediante a conciliação desses saldos contábeis com os registros constantes do controle analítico dos bens patrimoniais, com a identificação das diferenças eventualmente encontradas, e, num segundo momento, realizando uma análise documental com o objetivo de confirmar as incorporações e as baixas bem como as respectivas justificativas.

26. Quando o exame se referir a bens imóveis devem ser adotados os seguintes procedimentos:

- i. Verificar junto à Procuradoria ou órgão equivalente do ente da Federação, o histórico da titulação dos bens e as providências que vem sendo adotadas em relação a esses bens.
- ii. Circularização junto aos Cartórios de Registro de Imóveis para determinar a propriedade e direito de uso;
- iii. Solicitação do histórico dos imóveis junto aos escritórios distribuidores;
- iv. Análise dos documentos de suporte no caso de doações com ou sem encargos.

27. O confronto entre os saldos do razão contábil com os registros analíticos encontrados no sistema de controle de bens patrimoniais deve resultar em demonstrativo, conforme modelo a seguir:

Quadro 1 – modelo de demonstrativo de confronto entre o razão e os registros analíticos

Saldos do razão contábil				Registro analítico dos bens				
Código Contábil	Código patrimonial	Conta Contábil	Valor	Código patrimonial	Código Contábil	Natureza do Bem	Valor analítico	Valor sintético
1.2.3.00	8.1.3.6.00	Veículos	100.000	8.1.3.6.00	1.2.3.00	Veículos	-,-	80.000
				8.1.3.6.01		Veículo passeio marca XYZ LX - Ano 2009	30.000	
				8.1.3.6.02		Pick up - marca ABC - ano 2011	50.000	
1.2.4.00	8.1.4.1.00	Móveis e Utensílios	5.000	8.1.4.1.00	1.2.4.00	Móveis e utensílios	-,-	5.000
				8.1.4.1.01		Mesa de escritório com 4 gavetas modelo KLM - adquirida em 1990	3.000	
				8.1.4.1.02		Cadeira de escritório marca PQR adquirida em 1995	2.000	

28. Efetuado o confronto, a Entidade deve fazer uma avaliação das existências e da integridade entre os dados contábeis e os dados de controle analítico. Para a verificação da existência e integridade devem ser adotados os seguintes procedimentos:

- i. Examinar as aquisições, verificando se representam ativos novos ou reposições, comprovando, neste caso, se os bens substituídos foram baixados adequadamente na contabilidade;
- ii. Verificar e confirmar o estoque dos bens em processo de fabricação e construção, quando for o caso;
- iii. Comprovar a existência de bens da entidade em poder de terceiros;
- iv. Comprovar a existências de bens de terceiros em poder da entidade.

### **Adoção Inicial da Reavaliação e Depreciação**

29. De acordo com a Portaria STN n.º 437/2012, até 2014 todos os entes da federação deverão adotar os procedimentos patrimoniais previstos na parte II do MCASP, inclusive a depreciação, exaustão, amortização, redução ao valor recuperável e a reavaliação, quando for o caso.

30. Para iniciar a adoção desses procedimentos patrimoniais, o ente ou entidade deverá estabelecer uma data de corte para o início dos procedimentos que resultará na separação dos bens que serão objeto de ajuste em seu valor contábil dos bens que poderão ser depreciados ou reavaliados diretamente, sem passar por nenhum ajuste. Após estipular a data para adoção, poderão ser adotados os seguintes passos:

- i. Realizar uma verificação no inventário (imobilizado e intangível) da entidade no setor de patrimônio, de modo a separar as perdas. Os bens que não estejam sendo utilizados e que não tenham valor de venda em virtude de serem inservíveis (obsoleto, quebrado, inutilizado, etc.) deverão ser baixados como perda, diretamente, em conta de resultado (VPD).
- ii. Analisar a data de aquisição do bem, pois, se ele foi adquirido no ano de início da implantação da depreciação/amortização/exaustão no ente, ele já deve ser depreciado sem que seja necessário realizar uma avaliação do seu valor justo<sup>1</sup>.
- iii. Se o ativo foi adquirido antes do ano da implantação da depreciação/amortização/exaustão no ente (data de corte), deve-se analisar se o valor contábil (VC) do bem está registrado no patrimônio da entidade acima ou abaixo do valor justo (VJ). Se o ativo estiver registrado abaixo do valor justo, deve-se realizar um ajuste a maior, caso contrário (valor contábil acima do valor justo), o bem deve sofrer ajuste a menor. Assim, caso o valor contábil do bem diverja de maneira relevante do valor justo, o seu valor deverá ser ajustado e só então poderão ser implantados os procedimentos de depreciação, amortização e exaustão. Para estes bens, os procedimentos de avaliação e depreciação/amortização/exaustão

---

<sup>1</sup> Para maiores informações, consulte o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, parte II.

podem ser feitos por etapas, considerando as condições operacionais de cada órgão e entidade.

31. O quadro constante no **Anexo IV** dessa instrução, também presente na parte II do MCASP 5ª edição (item 02.09.06), contém um esquema ilustrativo do procedimento descrito acima.
-

## ANEXO I – ESTRUTURA LEGAL E NORMATIVA DA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO

O embasamento legal da contabilidade patrimonial no setor público e da normatização da Contabilidade Aplicada ao Setor Público por parte da Secretaria do Tesouro Nacional e do Conselho Federal de Contabilidade consta dos seguintes instrumentos:

### **a) Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:**

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 104. O Balanço Patrimonial demonstrará no Ativo Permanente os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

### **b) Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:**

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate

---

operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

**c) Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:**

Art. 17. Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

- I - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;
- II - órgãos setoriais.

Art. 18. Compete às unidades responsáveis pelas atividades do Sistema de Contabilidade Federal:

(...)

VII - consolidar os balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à elaboração do Balanço do Setor Público Nacional;

VIII - promover a integração com os demais Poderes e esferas de governo em assuntos de contabilidade.

**d) Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010:**

Art. 76. Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado-se o parágrafo único do art. 12 para § 1º:

“Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1o.” (NR)

“Art. 6º .....

.....  
f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.”

**e) Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009:**

Art. 6º Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

- I - a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, como órgão central; e
- II - órgãos setoriais.

Art. 7º Compete ao órgão central do Sistema de Contabilidade Federal:

I - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

II - manter e aprimorar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da administração pública;

(...)

XI - editar normas gerais para consolidação das contas públicas;

XII - elaborar, sistematizar e estabelecer normas e procedimentos contábeis para a consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XIII - promover, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, com vistas à elaboração do balanço do setor público nacional e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público;

XIV - promover a harmonização com os demais Poderes da União e das demais esferas de governo em assuntos de contabilidade;

(...)

XVII - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;

XVIII - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos contábeis com vistas a dar condições para a produção, sistematização, disponibilização das estatísticas fiscais do setor público consolidado, em consonância com os padrões e regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União for parte;

XIX - manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XX - promover a adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal, por meio da elaboração, discussão, aprovação e publicação do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

XXI - dar suporte técnico aos entes da Federação quanto ao cumprimento dos padrões estabelecidos no MCASP, no MDF, e em normas gerais aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

---

XXII - disseminar, por meio de planos de treinamento e apoio técnico, os padrões estabelecidos no MCASP e no MDF para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XXIII - prestar suporte técnico aos órgãos dos Estados e Municípios para melhoria da qualidade do processo sistêmico e organizacional da gestão contábil;

XXIV - exercer as atribuições definidas pelo art. 113 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, a saber: atender a consultas, coligir elementos, promover o intercâmbio de dados informativos, expedir recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizar, sempre que julgar conveniente, os anexos que integram aquela Lei;

XXV - promover, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes dos órgãos e entidades da administração pública;

XXVI - buscar a harmonização dos conceitos e práticas relacionadas ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101, de 2000, e de outras normas gerais;

XXVII - identificar as necessidades de convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público;

XXVIII - editar normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e plano de contas aplicado ao setor público, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em consonância com os padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público; e

XXIX - adotar os procedimentos necessários para atingir os objetivos de convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público.

**f) Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011:**

Art. 21. À Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, compete:

(...)

XIV - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;

(...)

XXI - editar normas gerais para consolidação das contas públicas nacionais;

XXII - consolidar as contas públicas nacionais, mediante a agregação dos dados dos balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXIII - promover a integração com os demais Poderes da União e das demais esferas de governo em assuntos contábeis relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

**g) Portaria MF nº 184, de 25 de agosto de 2008:**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA,

(...)

Resolve:

Art. 1º Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, o desenvolvimento das seguintes ações no sentido de promover a convergência às Normas Internacionais de Contabilidade publicadas pela *International Federation of Accountants - IFAC* e às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, respeitados os aspectos formais e conceituais estabelecidos na legislação vigente:

I - identificar as necessidades de convergência às normas internacionais de contabilidade publicadas pela IFAC e às normas Brasileiras editadas pelo CFC;

II - editar normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e Plano de Contas Nacional, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em consonância com os pronunciamentos da IFAC e com as normas do Conselho Federal de Contabilidade, aplicadas ao setor público;

III - adotar os procedimentos necessários para atingir os objetivos de convergência estabelecido no âmbito do Comitê Gestor da Convergência no Brasil, instituído pela Resolução CFC nº 1.103, de 28 de setembro de 2007.

Art. 2º A Secretaria do Tesouro Nacional promoverá o acompanhamento contínuo das normas contábeis aplicadas ao setor público editadas pela IFAC e pelo Conselho Federal de Contabilidade, de modo a garantir que os Princípios Fundamentais de Contabilidade sejam respeitados no âmbito do setor público,

## ANEXO II – MODELO DE RELAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA DE CONTAS ENTRE OS PLANOS DE CONTAS (DE - PARA)

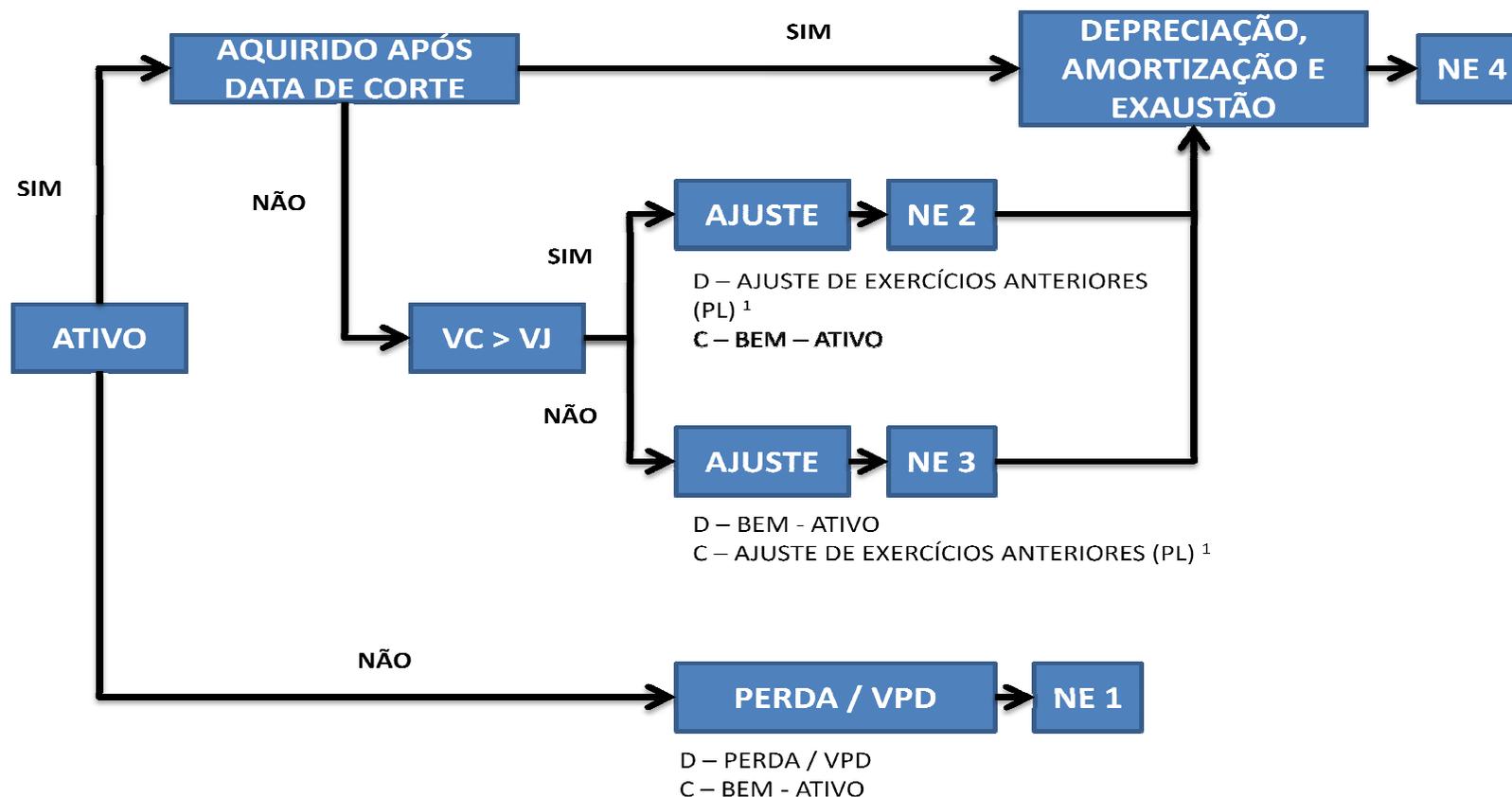
CODIGO DA CONTA NO PCASP	TITULO	FUNCAO	NATUREZA DO SALDO	ESCRITURACAO	CODIGO DA CONTA NO PLANO DE CONTAS ATUAL
1.0.0.0.0.00.00	ATIVO	COMPREENDE OS RECURSOS CONTROLADOS POR UMA ENTIDADE COMO CONSEQUENCIA DE EVENTOS PASSADOS E DOS QUAIS SE ESPERA QUE FLUAM BENEFICIOS ECONOMICOS OU POTENCIAL DE SERVICOS FUTUROS A UNIDADE.		N	
1.1.0.0.0.00.00	ATIVO CIRCULANTE	COMPREENDE OS ATIVOS QUE ATENDAM A QUALQUER UM DOS SEGUINTE CRITERIOS: SEJAM CAIXA OU EQUIVALENTE DE CAIXA; SEJAM REALIZAVEIS OU MANTIDOS PARA VENDA OU CONSUMO DENTRO DO CICLO OPERACIONAL DA ENTIDADE; SEJAM MANTIDOS PRIMARIAMENTE PARA NEGOCIACAO; SEJAM REALIZAVEIS NO CURTO PRAZO.		N	
1.1.1.0.0.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	COMPREENDE O SOMATORIO DOS VALORES EM CAIXA E EM BANCOS, BEM COMO EQUIVALENTES, QUE REPRESENTAM RECURSOS COM LIVRE MOVIMENTACAO PARA APLICACAO NAS OPERACOES DA ENTIDADE E PARA OS QUAIS NAO HAJA RESTRICOES PARA USO IMEDIATO.		N	
1.1.1.1.0.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	COMPREENDE O SOMATORIO DOS VALORES DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL.		N	
1.1.1.1.1.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDACAO	COMPREENDE O SOMATORIO DOS VALORES DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL. COMPREENDE OS SALDOS QUE NAO SERAO EXCLUIDOS NOS DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS DO ORCAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL (OFSS).		N	

## ANEXO III – MODELO SUGESTIVO DE DETALHAMENTO DO PCASP PARA ESTADOS E/OU MUNICÍPIOS

### **Vide arquivo anexo em Excel.**

A versão atualizada do PCASP obrigatório para a Federação e o modelo de detalhamento para Estados e Municípios encontram-se no sítio do Tesouro Nacional, em <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/responsabilidade-fiscal/contabilidade-publica>

## ANEXO IV – ESQUEMA DE ADOÇÃO INICIAL DA REAVLIAÇÃO E DEPRECIAÇÃO DE BENS PÚBLICOS



<sup>1</sup> Ajuste de Exercícios Anteriores: No primeiro exercício de implementação das normas descritas nesse manual, por se tratar de uma mudança na política contábil, será necessário realizar ajustes patrimoniais, efetuando lançamentos no ativo em contrapartida à conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” do grupo “Resultados Acumulados” no PL. Após o ajuste inicial nos ativos e a implementação dos procedimentos de depreciação, amortização e exaustão, poderão ocorrer valorizações ou desvalorizações em contas de ativos, que deverão ser realizadas nas respectivas contas de Reavaliação ou Redução ao Valor Recuperável.

**QUADRO DE NOTAS EXPLICATIVAS: Informações a serem evidenciadas**

NE 1 (**PERDA**) – (a) os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento da inservibilidade do bem;

NE 2 (**AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**) – (a) data de corte adotada pelo ente; (b) período inicial e final em que a comissão realizou o estudo para o cálculo do ajuste; (c) montante total do impacto diminutivo causado no patrimônio do ente de acordo com a respectiva desvalorização estimada; (d) se foi ou não utilizado avaliador independente, e para qual ativo (e) base de mercado usada por classe de ativo.

NE 3 (**AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**) - (a) data de corte adotada pelo ente; (b) período inicial e final em que a comissão realizou o estudo para o cálculo do ajuste; (c) montante total do impacto aumentativo causado no patrimônio do ente de acordo com a respectiva valorização estimada; (d) se foi ou não utilizado avaliador independente, e para qual ativo (e) base de mercado usada por classe de ativo.

Para períodos após a realização dos ajustes no patrimônio do ente:

NE 4 (**DEPRECIÇÃO**) - As demonstrações contábeis devem divulgar, para cada classe de imobilizado, em nota explicativa: (a) o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada; (b) o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período; (c) as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados.

NE 5 (**AJUSTE AO VALOR RECUPERÁVEL**) – (a) os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda por desvalorização; (b) o valor da perda por desvalorização reconhecida ou revertida; (c) se o valor recuperável é seu valor líquido de venda ou seu valor em uso; (d) se o valor recuperável for o valor líquido de venda (valor de venda menos despesas diretas e incrementais necessárias à venda), a base usada para determinar o valor líquido de venda (por exemplo: se o valor foi determinado por referência a um mercado ativo); (e) se o valor recuperável for o valor em uso, a(s) taxa (s) de desconto usada(s) na estimativa atual e na estimativa anterior; (f) para um ativo individual, a natureza do ativo;

NE 6 (**REAVALIAÇÃO**) – (a) a data efetiva da reavaliação; (b) se foi ou não utilizado avaliador independente; (c) os métodos e premissas significativos aplicados à estimativa do valor justo dos itens; (d) se o valor justo dos itens foi determinado diretamente a partir de preços observáveis em mercado ativo ou baseado em transações de mercado realizadas sem favorecimento entre as partes ou se foi estimado usando outras técnicas de avaliação; (e) para cada classe de ativo imobilizado reavaliado, o valor contábil que teria sido reconhecido se os ativos tivessem sido contabilizados de acordo com o método de custo;